

[illegible]

Serviço de fiscalização tributária

Categoria ou cargo	Número de funcionários			
	Direcção de Serviços de Fiscalização Geral	Direcção de Serviços de Fiscalização de Empresas	Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento da Fiscalização	Totais
Director de serviços	1	1	1	3
Chefe de divisão	1	2	2	5
Subdirector tributário	1	1	-	2
Supervisor tributário	5	-	-	5
Engenheiro químico assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4	-	-	4
Engenheiro mecânico assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3	-	-	3
Técnico economista assessor principal e assessor	3	10	4	17
Técnico superior assessor principal e assessor	-	-	1	1
Técnico economista principal	5	15	6	26
Técnico economista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	12	65	20	97
Técnico superior de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	3	2	5
Perito de fiscalização tributária de 1.ª classe ou de 2.ª classe	15	25	-	(c) 40
Perito tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	2	-	4
Primeiro-oficial	1	-	-	1
Segundo-oficial ou terceiro-oficial	5	4	2	11
Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	5	8	2	15
Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	1	-	2

Serviço de justiça fiscal

Categoria ou cargo	Número de funcionários
Director de serviços	1
Subdirector tributário	1
Perito tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2
Técnico tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1
Segundo-oficial ou terceiro-oficial	1
Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1

Serviço do Imposto sobre o Valor Acrescentado

(O quadro de pessoal do Serviço de Administração do Imposto sobre o Valor Acrescentado é o constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 26/89, de 18 de Agosto.)

Serviço de Administração do Imposto sobre o Rendimento

(O quadro de pessoal do Serviço de Administração do Imposto sobre o Rendimento é o constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 1/90, de 10 de Janeiro.)

Serviços de apoio técnico

Categoria ou cargo	Número de funcionários					
	Centro de Estudos Fiscais	Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos e Organização (d)	Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional	Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação	Consultadoria Jurídica	Totais
Director de serviços	-	1	-	1	-	2
Director do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional	-	-	1	-	-	1
Director de finanças	-	-	-	2	-	2
Chefe de divisão	1	-	2	2	-	5
Subdirector tributário	-	-	3	-	-	3
Técnico orientador	-	-	3	20	-	23
Investigador jurista	5	-	-	-	-	5
Assessor jurista	5	-	-	-	-	5
Especialista jurista	5	-	-	-	-	5
Jurista	6	-	-	-	-	6
Investigador economista	4	-	-	-	-	4
Assessor economista	4	-	-	-	-	4
Especialista economista	4	-	-	-	-	4
Economista	5	-	-	-	-	5
Técnico economista assessor	-	-	-	1	-	1
Técnico economista principal	-	-	-	1	-	1

Categoria ou cargo	Número de funcionários					
	Centro de Estudos Fiscais	Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos e Organização (d)	Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional	Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação	Consultadoria Jurídica	Totais
Técnico economista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	-	-	2	-	2
Técnico jurista assessor principal	-	-	-	-	6	6
Técnico jurista assessor	-	-	-	-	11	11
Técnico jurista principal	-	-	-	-	11	11
Técnico jurista de 1.ª classe	-	-	-	-	11	11
Técnico jurista de 2.ª classe	-	-	-	-	11	11
Técnico superior assessor principal ou assessor	2	3	3	3	-	11
Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	5	7	10	7	-	29
Perito tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	-	3	8	-	11
Técnico tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	2	2	-	-	4
Tradutor especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3	-	-	-	-	3
Técnico auxiliar principal	-	3	-	-	-	3
Técnico auxiliar de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	5	-	-	-	5
Técnico auxiliar de BAD especialista	1	-	-	-	-	1
Técnico auxiliar de BAD principal	1	-	-	-	-	1
Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4	-	-	-	-	4
Primeiro-oficial	-	1	5	-	-	6
Segundo-oficial ou terceiro-oficial	6	2	7	3	-	18
Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4	4	11	4	2	25
Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	-	3	1	-	5

Serviços de apoio instrumental

Categoria ou cargo	Número de funcionários				
	Direcção de Serviços de Administração Geral (d)	Direcção de Serviços de Instalações	Direcção de Serviços de Informática	Direcção de Serviços de Informações e Relações Públicas	Totais
Director de serviços	1	1	1	1	4
Chefe de divisão	2	1	1	-	4
Perito tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3	-	4	10	17
Técnico tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe	19	-	14	8	27
Liquidador tributário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	6	-	-	-	6
Engenheiro civil assessor principal	-	2	-	-	2
Engenheiro civil assessor	-	1	-	-	1
Engenheiro civil principal	-	1	-	-	1
Engenheiro civil de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	3	-	-	3
Arquitecto assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	2	-	-	2
Técnico superior assessor principal ou assessor	2	1	-	1	4
Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	5	2	-	2	9
Engenheiro técnico civil especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	5	-	-	5
Engenheiro técnico de electricidade especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	2	-	-	2
Desenhador de construção civil especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	4	-	-	4
Fiscal técnico de obras especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	1	-	-	1
Operador-chefe	-	-	1	-	1
Operador de consola, operador principal e operador	-	-	8	-	8
Controlador-chefe	-	-	6	-	6
Controlador de trabalhos principal ou controlador de trabalhos Monitor	-	-	50	-	50
Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	-	-	6	-	6
Chefe de secção	6	-	69	-	69
Tradutor especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	-	-	-	6
Oficial administrativo principal	5	-	-	1	1
Primeiro-oficial	12	1	1	-	5
Segundo-oficial ou terceiro-oficial	26	2	4	2	14
Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	12	3	3	4	34
Técnico auxiliar de microfilmagem especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	-	2	-	2
Arquivista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	-	-	-	2
Auxiliar técnico administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3	-	1	-	2

Categoria ou cargo	Número de funcionários				
	Direcção de Serviços de Administração Geral (d)	Direcção de Serviços de Instalações	Direcção de Serviços de Informática	Direcção de Serviços de Informações e Relações Públicas	Totais
Correspondente de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	—	—	14	—	14
Encarregado	1	—	—	—	1
Encarregado de pessoal auxiliar	1	—	—	—	1
Auxiliar administrativo principal	7	—	—	—	7
Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4	1	3	2	10
Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	14	—	—	—	14
Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	8	—	—	—	8
Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	—	2	—	—	2
Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	5	—	2	2	9
Motorista de ligeiros principal	5	—	—	—	5
Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	6	—	—	—	6

(a) Um lugar corresponde ao director do Centro de Estudos Fiscais, nomeado nos termos dos n.ºs 4 ou 5 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio.

(b) Lugares a abater quando for extinta a 5.ª Direcção de Serviços.

(c) Os lugares podem ser preenchidos com pessoal de uma ou outra das categorias, considerando-se o quadro de contingência, quanto às referidas categorias, automaticamente alterado em conformidade.

(d) Mantém-se transitoriamente até à publicação do diploma previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/88, de 15 de Janeiro.

MAPA II

Aumento de lugares a que se refere o n.º 3.º da presente portaria

Distritos	Categoria de motorista de ligeiros	
	Principal	De 1.ª classe ou de 2.ª classe
Lisboa	1	1
Porto	1	1

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCA E ALIMENTAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 327/90

de 28 de Abril

Considerando que a concentração dos efectivos pecuários em unidades de grande dimensão é uma adaptação normal da produção face à procura crescente de produtos animais;

Considerando que nas explorações pecuárias intensivas a protecção da saúde animal reveste-se de uma importância fundamental e exige medidas rápidas e eficazes de profilaxia e de tratamentos colectivos;

Considerando que a medicação veiculada pelos alimentos para animais constitui um meio adequado para satisfazer as necessidades económicas e técnicas da moderna produção pecuária;

Considerando que o alimento medicamentoso é essencialmente destinado a prevenir e a curar as doenças de grupo que na prática requerem um tratamento colectivo;

Considerando a importância crescente da profilaxia e do tratamento colectivo ao nível das modernas técnicas de produção pecuária, tendência esta que se traduz numa crescente solicitação à indústria de alimentos compostos para animais para o fornecimento de alimentos medicamentosos;

Considerando a existência de um mercado importante de pré-misturas até aqui consideradas como pré-misturas alimentares para animais, mas que, face à obrigatoriedade da harmonização da legislação portuguesa com a legislação comunitária, deixarão de pertencer ao âmbito nutricional, passando para o domínio do medicamento;

Considerando que a protecção da saúde humana contra os eventuais perigos da administração indiscriminada de alimentos medicamentosos aos animais destinados à produção de bens alimentares, bem como a saúde dos próprios animais e o meio ambiente, em geral, impõem a fixação das condições relativas ao fabrico, à comercialização e à utilização dos alimentos medicamentosos;

Considerando que a salvaguarda da saúde pública, a saúde animal e o meio ambiente, em geral, exigem a utilização de alimentos medicamentosos de qualidade, eficazes e seguros, que garantam a ausência de resíduos ao nível dos produtos de origem animal e que só as unidades de produção de alimentos compostos para animais que satisfaçam determinados requisitos técnicos podem proceder ao seu fabrico;

Considerando que só as pré-misturas medicamentosas autorizadas devem ser utilizadas para o fabrico de alimentos medicamentosos e que as indicações a que se destinam devem ser fornecidas por prescrição médico-veterinária;

